



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7290 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE  
DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE  
ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

**Parágrafo único.** A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados “serviços essenciais”, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG



Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2017.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 7290/2017.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7290/2017**, de **autoria do vereador**: Dr. Edson que “ **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa proibir à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Dispõe ainda que a proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Ao final, em seu artigo 2º, o projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente Lei.

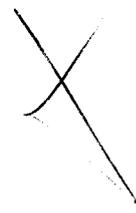
Sem adentrar em maiores detalhes, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL.**



No que se refere as concessionárias de prestadoras de serviço de energia elétrica, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que a competência para legislar acerca do assunto é da União no julgamento da ADIN 3.661/2011, razão pela qual o projeto de lei em análise apresenta vício de iniciativa formal, neste aspecto. *In verbis*:

STF - ADIn 3.661 - Plenário - j. 17/3/2011 - julgado por Cármen Lúcia - Área do Direito: Constitucional; Processual; Administrativo. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - Lei estadual - Inconstitucionalidade - Ocorrência - Norma que proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica e água pela falta de pagamento do consumidor - Competência da União para legislar sobre contratos de concessão de serviços públicos - Inteligência dos arts. 22, XII, b, 30, I e V, e 175 da CF/1988.** Ementa Oficial: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA.** COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PLENÁRIO - Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.661 Acre. Relatora : Min. Cármen Lúcia. Reqte.(s) : Procurador-geral da Republica. Reqdo.(a/s) : Governador do Estado do Acre. Reqdo.(a/s) : Assembléia Legislativa do Estado do Acre. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Brasília, 17 de março de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Já no que tange ao serviço de água, por mais que se possa reconhecer a competência do município para legislar acerca do assunto, a iniciativa do projeto lei é do chefe do Poder Executivo Municipal por se tratar de organização da atividade administrativa do município, nos termos do artigo 69, XIII da LOM.



O projeto de lei, em análise, **de iniciativa por membros do Poder Legislativo**, ao proibir o Poder Público de efetuar corte de fornecimento de água e luz (por meio das empresas concessionárias) tratou de matéria que é reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o **princípio da separação e independência dos poderes**.

Neste sentido é o entendimento do professor **Ives Gandra Martins**, referindo-se aos atos típicos de administração:

**“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”**(“Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

É oportuna, neste passo, a lição de **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (em 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).

Na mesma senda, o Professor **José Afonso da Silva**, ao se referir as atribuições legislativas do chefe do Poder Executivo, registra que :

“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa” (José Afonso da Silva, in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso.



Da mesma forma é necessário se fazer o registro que diversos tribunais do país já entenderam que a iniciativa para propositura do projeto de lei que versa sobre o tema em pauta é do Poder Executivo. Em destaque os seguintes arrestos:

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes. Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012. Ofensa às disposições do art. 5º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20226733120158260000 SP 2022673-31.2015.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/10/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/10/2015).**

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.673, de 16/12/2013, do município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a proibição de corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais. 1. Norma que dispõe forma e modo de execução do ato que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 25, 47, II, XIV, 144 e 176, I. 4. Demais, a tarifa de água se constitui em preço público, cuja fixação e alteração competente exclusivamente à Administração Pública. 5. Julgaram procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.673, de 16 de dezembro de 2013, do**

município de Sorocaba” (ADIN nº 2018746-91.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 30/07/2014).



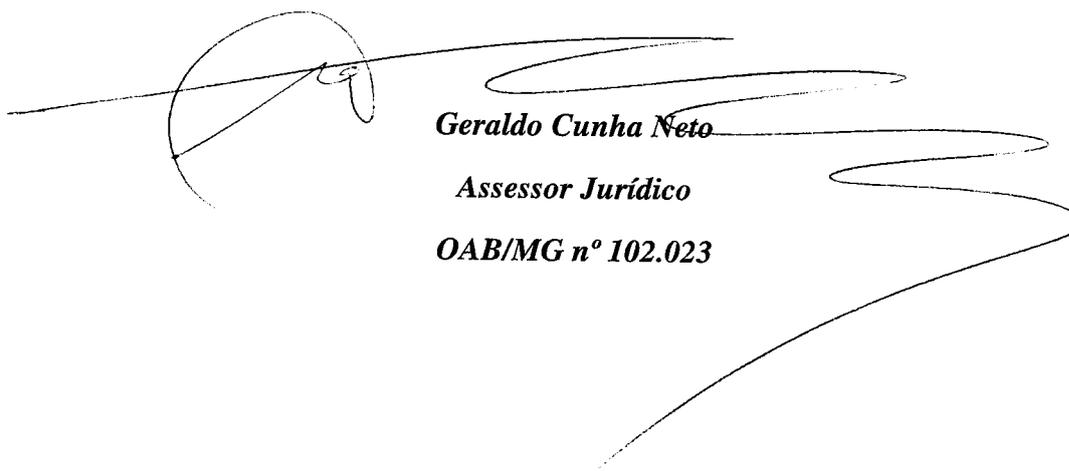
**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.274/11, do Município de Tietê. Proibição de corte do fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone por inadimplência do consumidor nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados. Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista. Procedência”** (ADIN nº 0158883-31.2012.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 27/02/2013).

**Noutra senda,** imperioso registrar que no caso de concessionárias de serviço público, **a título exemplificativo,** a “*copasa*”, a qual tem contrato em vigor regido por cláusulas previamente definidas, a edição de eventual lei que altere essas questões poderia afetar o equilíbrio financeiro do contrato firmado entre as partes, causando desequilíbrio na prestação do serviço contratado. Neste sentido coadunável arresto:

NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ACARRETANDO DESEQUILÍBRIO NA PRESTAÇÃO DO CONTRATO, NÃO PREVENDO COMPENSAÇÕES PELAS PERDAS ACARRETADAS À CONCESSIONÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ILEGALIDADE FLAGRANTE, NA MEDIDA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ONERAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ÔNUS QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO ESTAVA E NÃO ESTÁ OBRIGADA PELO CONTRATO DE CONCESSÃO A SUPORTAR. ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJ-PR - APCVREEX: 2267201 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0226720-1, Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 26/08/2004, Décima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 17/09/2004 DJ: 6707).

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7290/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**



Prot 1049/2017

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício

Pouso Alegre, 27 de março de 2017.

À Presidência  
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

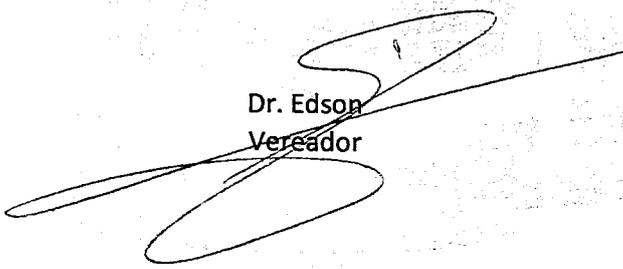
Assunto: Solicitação de arquivamento de projeto de lei

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do seguinte projeto de lei:

**Projeto de Lei 07276/2017**

**Projeto de Lei 07290/2017**

Cordialmente,

  
Dr. Edson  
Vereador